

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 05/20

**CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE
SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 53/02, 16/14, 21/17 e 25/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aos efeitos de facilitar o comércio entre os Estados Partes.

Que é conveniente complementar os procedimentos aprovados pelo Grupo Mercado Comum relacionados à certificação e comercialização de sementes botânicas.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os “Critérios para aprovação das denominações de variedades de sementes em cada Estado Parte”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 “Agricultura” (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/II/2021.

GMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevideu, 11/VIII/20.

ANEXO

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

1. ÂMBITO

A presente Resolução aplica-se no âmbito do MERCOSUL para as inscrições de variedades no Registro Nacional de Propriedade e no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

2. REFERÊNCIAS

- Ley de Semillas y Creaciones Fitogenéticas N° 20.247 de 1973. Decreto Reglamentario N° 2183/1991 - ARGENTINA
- Resolución 669-E/2017 - ARGENTINA
- Lei de Proteção de Cultivares N° 9.456/1997. Decreto N° 2.366/1997 - BRASIL
- Lei de Sementes N° 10.711/2003. Decreto N° 5.153/2004 - BRASIL
- Ley de Semillas y Protección de Cultivares N° 385/94. Decreto Reglamentario N° 7797/2000. PARAGUAY
- Ley de Semillas N° 16.811 de 21/02/1997 y su modificación Ley N° 18.467 de 27/02/2009 - Decreto Reglamentario N° 438/004 y sus modificaciones por Decretos N° 140/008 y 219/010 - URUGUAY
- União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) Ata 1978
- UPOV Notas explicativas sobre as denominações de variedades com arranjo ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5.

3. CRITÉRIOS

Quando for realizada a avaliação da denominação proposta para o registro ou proteção de uma variedade, deverão ser considerados os seguintes critérios sobre a denominação da variedade:

- a) Não pode haver duas variedades de uma espécie ou da mesma classe (Classes UPOV) com a mesma denominação no país onde será registrada a variedade ou no estrangeiro (busca de homônimos).
- b) A denominação da variedade deve ser mantida, exceto quando razões linguísticas impeçam sua utilização. Nesses casos, deve-se fazer referência ao primeiro nome de registro ou proteção.
- c) No caso de que a denominação proposta seja em sua totalidade ou em parte uma marca registrada, devem seguir-se os critérios definidos na Nota explicativa sobre as denominações de variedades ajustadas ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5.

- d) Não pode ser expressada unicamente por números, exceto nos casos que seja uma prática estabelecida. Se considera uma prática estabelecida nos casos de variedades utilizadas dentro de um círculo limitado de especialistas (por exemplo, linhas endógamas) ou quando sejam práticas de comercialização aceitas para determinados tipos de variedades (híbridos) e certas espécies (por exemplo *Medicago*, *Helianthus*).
- e) Não pode utilizar sinais gráficos, exceto em palavras que os requeiram.
- f) Não pode dar a impressão de que a variedade tem atributos que na realidade não tem.
- g) Não pode utilizar termos que identificam características que são comuns a outras variedades da mesma espécie.
- h) Deve evitar dar a impressão de que a variedade é derivada de outra variedade ou está relacionada com essa, quando isto não corresponda à realidade.
- i) Deve evitar uma denominação composta por palavra(s) que induza(m) o comprador a pensar que a variedade contém características superiores às outras da mesma espécie.
- j) Recomenda-se evitar palavra(s) que indique(m) lugar geográfico naqueles casos que não tenham relação com o sítio de origem da cultivar, a fim de evitar confusão a respeito das condições de semeadura.
- k) Uma diferença de só uma letra ou um número pode considerar-se suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão em relação à identidade da variedade, exceto quando esta marcar uma diferença visual ou fonética clara.
- l) Não deve ser suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão com relação à identidade da variedade ou do obtentor.
- m) Não deve apresentar um nome botânico ou comum de um gênero ou espécie vegetal.
- n) Não deve incluir termos como: variedade, cultivar, forma, híbridos, geração e suas traduções.
- o) Não pode ser contrária a moral e aos bons costumes.
- p) Com relação à inscrição da variedade no RNC, não se poderá modificar a denominação após a comercialização, exceto quando existam conflitos relacionados com a aceitação da denominação para a proteção ou se verificado um direito de propriedade anterior.